



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0061669-28.2026.8.16.0000

Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Concurso de Credores
Agravante(s): • CARUANA S/A SOCIEDADE DE CFI
Agravado(s): • J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
• COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

I.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão do mov. 58.1, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Pedro Ivo Lins Moreira, nos autos de Recuperação Judicial nº 41037-55.2025.8.16.0019, originariamente em trâmite na 3ª Vara Estadual de Falência e Recuperação Judicial da Região Metropolitana de Curitiba e atualmente na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas em regime de consolidação processual e substancial e, dentre outras providências, reconheceu, em sede de cognição sumária, a essencialidade de sete veículos (ônibus) alienados fiduciariamente, determinando sua manutenção na posse das recuperandas durante o "stay period", com fundamento no art. 6º, §7º-A, c.c. art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. A agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela decisão do mov. 128.1, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito Heloísa da Silva Krol Milak.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em resumo, que:

a) o recurso é cabível por se tratar de decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e ratificada pelo Tema Repetitivo 1.022 do STJ, sendo tempestivo por ter sido interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, com regular preparo e dispensada a juntada de peças obrigatórias por se tratar de processo eletrônico, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC;

b) estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a fim de sobrestar os efeitos da decisão que determinou a manutenção na posse das recuperandas de veículos alienados fiduciariamente à agravante, sendo a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

medida urgente para evitar o perecimento do direito de propriedade e a deterioração irreversível das garantias;

c) a probabilidade do direito decorre da natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a restrição ao direito de retomada dos bens constitui medida excepcional que exige prova técnica inequívoca da essencialidade individualizada de cada veículo, requisito não atendido nos autos de origem;

d) o perigo de dano é evidente, pois as agravadas são empresas de transporte em grave crise financeira, e a permanência de veículos pesados e implementos rodoviários na posse de devedoras sem capacidade de manutenção adequada impõe risco iminente de deterioração acelerada, mau uso e depreciação acentuada dos ativos, gerando prejuízo dificilmente reparável à credora fiduciária;

e) as recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial em novembro de 2025, e o juízo da 3ª Vara Estadual de Falência e Recuperação Judicial deferiu o processamento e, no mesmo ato (mov. 58.1), declarou de forma genérica a essencialidade de extensa relação de bens, determinando a suspensão de atos constritivos e a manutenção dos ativos na posse das devedoras durante o período de suspensão;

f) a agravante é proprietária fiduciária de diversos veículos de carga utilizados pelas agravadas e, diante do inadimplemento contratual, peticionou nos autos originários (mov. 87.1) informando a natureza de sua garantia e requerendo a exclusão de seus ativos da proteção processual, porém o juízo de origem manteve a decisão com fundamento na essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial;

g) a decisão agravada baseou-se em laudo de constatação prévia (mov. 30.2) meramente descritivo, que se limitou a listar os ativos sem realizar análise técnica individualizada sobre a indispensabilidade de cada veículo para o soerguimento das empresas, em desacordo com o ônus probatório que recai sobre as devedoras;

h) nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, e a vedação à retirada de bens de capital essenciais durante o período de suspensão constitui exceção que deve ser interpretada restritivamente, exigindo comprovação concreta e individualizada;

i) a simples utilidade do bem para a empresa não se confunde com sua essencialidade, pois a ausência de determinado veículo pode ser suprida por locação de frota de terceiros ou substituição por outros ativos, não se justificando a retenção forçada do patrimônio do credor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JGSNB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

PROJUDI - Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Alberto Junior Veloso)
16/05/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

fiduciário sem demonstração técnica de que se trata do único caminho viável para a preservação da atividade empresarial;

j) a manutenção da vedação à busca e apreensão sem prova técnica de imprescindibilidade configura posse injusta e ilegal, transformando a recuperação judicial em instrumento de uso gratuito de patrimônio alheio, em violação ao direito de propriedade e à segurança jurídica do sistema de garantias fiduciárias;

k) o princípio da cooperação processual e o dever de efetividade da jurisdição, previstos no CPC/2015, impõem ao magistrado postura ativa na concretização dos direitos, sendo que o art. 139, IV, do CPC confere ao juiz o poder-dever de determinar medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, de modo que a manutenção da vedação sem lastro probatório contraria esses deveres;

l) a proteção do período de suspensão e a declaração de essencialidade sem fundamentação probatória robusta desvirtuam a finalidade do sistema recuperacional e impõem sacrifício patrimonial desproporcional à instituição financeira, pois o princípio da preservação da empresa não possui natureza absoluta e não pode servir para que devedoras em crise utilizem patrimônio alheio de forma gratuita e indefinida.

Requeru a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem de manutenção dos veículos com as devedoras e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória, reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos e autorizando o prosseguimento das ações de busca e apreensão ou, subsidiariamente, afastando a declaração de essencialidade dos bens diante da ausência de comprovação técnica individualizada.

É o relatório.

DECIDO.

II.

O recurso tem cabimento nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 189, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, por versar sobre decisão proferida em processo de recuperação judicial. A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo os requisitos do art. 1.017 do CPC. O recurso foi interposto tempestivamente e a parte se encontra devidamente representada (conforme procuração do mov. 99.2 dos autos de origem). O preparo se encontra recolhido (mov. 1.2).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQ75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

III.

Delibero sobre o pedido formulado, esclarecendo que o faço a partir de uma primeira análise, de modo que as conclusões a serem expostas não prevalecerão, necessariamente, quando do julgamento do caso pelo Colegiado.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne à probabilidade de provimento do recurso, há elementos que conferem plausibilidade à pretensão da agravante.

É certo que o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra, que o crédito titulado pelo proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. A exceção prevista na parte final do mesmo dispositivo, consistente na vedação temporária da venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o "*stay period*", é norma restritiva de direitos e, como tal, exige interpretação estrita e fundamentação concreta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu que "bem de capital", para efeito de aplicação do §3º do art. 49 da LRF, há de ser compreendido como o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, que se encontra na posse direta do devedor e que não seja perecível nem consumível, constituindo a caracterização como "bem de capital" questão pressuposta ao subsequente juízo de essencialidade:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 171.1 - Assinado digitalmente por Aristoteles Fernandes Bandeira de Oliveira
18/05/2026: JUNTADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Decisão Monocrática

PROJUDI - Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Alberto Junior Veloso)
16/05/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. (...) 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Ademais, o Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal consagrou que o ônus da prova da essencialidade recai sobre o devedor, sendo indispensável que o magistrado disponha de suporte fático adequado para reconhecer que determinado bem é imprescindível à manutenção da atividade empresarial.

No caso dos autos, a decisão recorrida (mov. 58.1 dos autos de origem) reconheceu a essencialidade de sete ônibus identificados por placa, com fundamento no art. 6º, §7º-A, c. c. art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, amparando-se na existência de risco real e iminente de constrição, demonstrado pelo ajuizamento de ações de busca e apreensão na Vara Cível de Castro/PR, e na circunstância de as recuperandas exercerem atividade de transporte de passageiros.

Registre-se que a decisão agravada não incorreu em declaração irrestrita de essencialidade, porquanto o magistrado de origem expressamente consignou que a Lei nº 11.101/2005 não prevê incidente processual para declaração "abstrata, genérica e preventiva" de essencialidade (item 60), indeferiu o pedido em relação aos demais bens listados pelas recuperandas (item 68) e reconheceu que a análise se deu em cognição sumária e precária, sujeita a contraditório diferido (item 31).

Não obstante, o laudo de constatação prévia (mov. 30.2 dos autos de origem), conforme se depreende da própria decisão recorrida, foi meramente descritivo, não tendo realizado análise técnica individualizada sobre a imprescindibilidade de cada veículo à atividade empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JGSNB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

PROJUDI - Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Alberto Junior Veloso)
16/05/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A decisão baseou-se preponderantemente na natureza da atividade econômica das recuperandas (transporte de passageiros) como fundamento para a plausibilidade da essencialidade, sem dados concretos de faturamento por veículo, registros de rastreamento, contratos vinculados a cada unidade ou análise operacional específica.

Registre-se que esta 18ª Câmara Cível manteve a declaração de essencialidade de veículos de transportadora em caso em que a recuperanda apresentou notas fiscais, comprovantes de despesas e diários de bordo demonstrando a efetiva utilização dos bens na prestação dos serviços de transporte, o que satisfaz o ônus probatório exigido pelo Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial do CJF:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ALEGADA GENERICIDADE DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. PROVAS SUFICIENTES DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FACULDADE DO JUÍZO QUANTO À CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento interpostos por instituições financeiras contra decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que deferiu o processamento da ação e declarou a essencialidade da frota de veículos da recuperanda, vedando sua constrição durante o stay period. 2. Os bancos sustentaram a ausência de prova individualizada da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente em seu favor, e defenderam a necessidade de constatação prévia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se declaração da essencialidade dos bens foi feita de forma genérica; (ii) saber se a ausência de constatação prévia inviabiliza o deferimento do processamento da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação recuperacional confere ao juízo da recuperação competência para reconhecer a essencialidade de bens necessários à manutenção da atividade empresarial, inclusive quando gravados por alienação fiduciária. 5. Os documentos apresentados pela recuperanda — notas fiscais, comprovantes de despesas e diários de bordo — demonstram o uso dos veículos objeto das garantias fiduciárias na prestação de serviços de transporte, comprovando a sua efetiva essencialidade para o exercício da atividade-fim. 6. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção de bens essenciais, mesmo quando gravados com garantia fiduciária, em observância ao princípio da preservação da empresa. 7. Quanto à constatação prévia, o art. 51-A da LREF prevê a medida como faculdade do magistrado, e não requisito obrigatório para o deferimento do processamento da recuperação judicial. 8. Ausentes elementos que demonstrem a necessidade de reforma, correta a decisão agravada ao deferir o processamento e reconhecer a essencialidade da frota. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. 10. Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis diretamente ligados à atividade-fim da empresa recuperanda pode ser reconhecida com base em documentação comprobatória apresentada nos autos, não sendo obrigatória a realização de constatação prévia, que constitui faculdade do juízo. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041780-25.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 24.09.2025)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JGSNB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

PROJUDI - Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Alberto Junior Veloso)
16/05/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

O precedente reafirma que a dispensa de constatação prévia não equivale à dispensa de prova documental mínima da essencialidade.

No presente caso, a situação é diversa, porquanto a prova de essencialidade não atingiu o mesmo grau de concretude e individualização, circunstância que confere plausibilidade à pretensão recursal.

Nada obstante, no que concerne ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, entendo que este não se configura em grau suficiente a autorizar a suspensão liminar dos efeitos da decisão recorrida.

A manutenção dos bens na posse da recuperanda durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 encontra respaldo na própria sistemática da lei especial, que prevê a proteção temporária dos bens de capital essenciais justamente para viabilizar a elaboração e apresentação do plano de recuperação.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, consignou que os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo que tal efeito não altera a natureza extraconcursal do crédito, mas apenas impede a consolidação da propriedade fiduciária durante esse período:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQC75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

PROJUDI - Recurso: 0061669-28.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Alberto Junior Veloso)
16/05/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

A agravante, na condição de proprietária fiduciária, mantém íntegra sua posição jurídica e poderá exercer plenamente os direitos inerentes à garantia ao término do "*stay period*" ou em caso de descumprimento do plano, sem prejuízo de eventual revisão da declaração de essencialidade pelo próprio juízo de origem.

A depreciação dos veículos, embora constitua consequência real e inerente à atividade de transporte, não configura, por si só, risco de dano grave de difícil ou impossível reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo em caráter liminar.

A jurisprudência desta 18ª Câmara Cível é firme no sentido de que a manutenção na posse dos bens alienados fiduciariamente declarados essenciais pode ser imposta aos credores extraconcursais durante o prazo de suspensão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS. DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA RETOMADA DOS BENS. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO FIXOU PRAZO MÁXIMO. MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA RECUPERANDA. PRAZO INDEFINIDO. IRRESIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. LEI 11.101/2005 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 14.112/2020. IMPOSSIBILIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. SUSPENSÃO DA RETOMADA DOS BENS DURANTE O PRAZO DO ART. 6º § 4º E § 7º-A DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. PERÍODO DESTINADO A RENEGOCIAÇÕES E ELABORAÇÃO DO PLANO. SOERGUMENTO DA EMPRESA QUE TAMBÉM DEPENDE DO PAGAMENTO E NEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.- Muito embora subsistam decisões em sentido diverso, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a referida manutenção na posse dos bens não pode ocorrer de forma indiscriminada, por prazo indeterminado, sob pena de ferir exercício de direito legalmente previsto em favor do banco credor (Decreto-Lei nº 911/69).- A suspensão indiscriminada da reintegração dos bens dados em garantia fiduciária afronta a própria lógica do instituto da recuperação judicial que não se limita à preservação da atividade econômica, como também à satisfação dos credores.- O chamado prazo de suspensão, a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005, tem a finalidade precípua de possibilitar aos devedores a negociação com os credores e a elaboração do plano, cujo cumprimento deve ser compatível com o pagamento dos créditos extraconcursais que, então, retomam sua plena exigibilidade.- No caso, a manutenção na posse, dos bens alienados fiduciariamente declarados essenciais, somente pode ser imposta aos credores extraconcursais durante o prazo de suspensão (*stay period*), pois após o decurso de tal prazo, em regra, não mais subsiste a possibilidade de tal providência, a teor do disposto no art. 6º, § 7º-A da Lei nº. 11.101/2005.Agravo de instrumento provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0021175-92.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.08.2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQ75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K

Ademais, a concessão de efeito suspensivo para afastar desde logo a proteção possessória dos bens da agravante poderia comprometer a isonomia em relação aos demais credores fiduciários eventualmente afetados pela mesma decisão, cuja solução definitiva será apreciada pelo Colegiado.

A antecipação individualizada da tutela em favor de um dos credores, neste momento processual, sem a oitiva das recuperandas e do administrador judicial, poderia gerar assimetria incompatível com a "*par condicio creditorum*" que orienta o processo recuperacional.

Trata-se, portanto, de matéria que reclama o enfrentamento aprofundado pelo órgão colegiado, com a amplitude de cognição que o julgamento definitivo proporciona, sendo prudente reservar ao Colegiado a análise exaustiva do mérito recursal, ficando ressalvado que, caso sobrevenham elementos indicativos de deterioração anormal dos bens, uso indevido ou descumprimento das obrigações legais pela recuperanda, a questão poderá ser reapreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, por ausência de configuração do "*periculum in mora*" em grau suficiente para a concessão da medida liminar.

Comunique-se ao juízo de origem.

IV.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, CPC).

Após, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, considerando a natureza recuperacional dos autos.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

Desembargador Alberto Junior Veloso

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9J JG5NB PQ75 AP5ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8LX C2YBH 9ACAD 38R7K